



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.162 - PR (2019/0198160-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : ELISABETH BUENO LAFFFRANCHI
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS COELHO MENDES - PR006435
LUIZ CARLOS MENDES PRADO JUNIOR - PR038755
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ART. 56 DA LEI N. 9.605/1998. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. NEXO CAUSAL. PRESENÇA DA MATERIALIDADE E DOS INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

1. A inépcia da denúncia caracteriza-se pela ausência dos requisitos insertos no art. 41 do Código de Processo Penal, devendo a denúncia, portanto, descrever os fatos criminosos imputados aos acusados com todas as suas circunstâncias, de modo a permitir ao denunciado a possibilidade de defesa.

2. Da leitura da peça acusatória, diviso que o mínimo necessário ao exercício do direito de defesa foi pormenorizado pelo órgão de acusação, porquanto indicou a exordial que a recorrente e a empresa denunciada *"utilizaram o agrotóxico denominado '2.4D Amina' (Aminol) e Roundup Original (Glifosato), substâncias tóxicas, perigosas e nocivas à saúde humana e ao meio ambiente, por meio de aplicação terrestre, não guardando a distância mínima de 250 metros de culturas susceptíveis a danos, portanto, utilizando os mencionados produtos de maneira inadequada e em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos, em especial o artigo 7 da Resolução n. 22/85-SEIN, o Decreto Federal n. 4074/2.002 e contrariando o Receituário Agrônomo e Recomendações de Bula (fl. 28), tendo ocorrido a deriva dos agrotóxicos para a propriedade vizinha"*.

3. O trancamento da ação penal por ausência de justa causa exige comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da ocorrência de causa de extinção da punibilidade, da ausência de lastro probatório mínimo de autoria ou de materialidade, o que não se verifica na presente hipótese.

4. Quanto à ausência de justa causa, concluiu o Tribunal de origem que a inicial acusatória pautou-se em elementos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

probatórios mínimos, porquanto, *"conforme se verifica, pelos documentos acostados aos autos, especialmente os laudos e imagens juntados nos movs. 4.4, 4.5, 4.11 e 4.14, além do termo de fiscalização de mov. 4.7 e auto de infração ambiental de mov. 4.9, bem como das declarações prestadas na Delegacia, é possível observar que a materialidade delitiva restou configurada, bem como há indícios suficientes de autoria"*.

5. Na linha dos precedentes desta Corte, *"infirmar a conclusão da instância ordinária, que entendeu pela existência de suporte probatório mínimo de autoria e materialidade, é revolvimento probatório, vedado na via do habeas corpus"* (RHC n. 74.318/RJ, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/8/2016, DJe de 1º/9/2016).

6. Ademais, *"[...] não sendo o caso de grande pessoa jurídica, onde variados agentes poderiam praticar a conduta criminosa em favor da empresa, mas sim de pessoa jurídica de pequeno porte, onde as decisões são unificadas no gestor e vem o crime da pessoa jurídica em seu favor, pode então admitir-se o nexo causal entre o resultado da conduta constatado pela atividade da empresa e a responsabilidade pessoal, por culpa subjetiva, de seu gestor"* (HC n. 498.330/MG, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 8/10/2019, DJe 11/10/2019).

7. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou oralmente o(a) Adv(a) LUIZ CARLOS MENDES PRADO JUNIOR, pela parte RECORRENTE: ELISABETH BUENO LAFFRANCHI

Exma. Sra. Sustentou oralmente a Adv^a LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 26 de novembro de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.162 - PR (2019/0198160-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : ELISABETH BUENO LAFFRANCHI
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS COELHO MENDES - PR006435
LUIZ CARLOS MENDES PRADO JUNIOR - PR038755
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido de liminar interposto por ELISABETH BUENO LAFFRANCHI contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (*Habeas Corpus* n. 0022953-73.2019.8.16.0000).

Consta dos autos que a recorrente foi denunciada pela suposta prática do crime do art. 56 da Lei n. 9.605/1998, pois, *"agindo dolosamente, a favor da pessoa jurídica de direito privado, ciente da ilicitude e reprovabilidade da sua conduta, utilizaram o agrotóxico denominado '2.4D Amina' (Aminol) e Roundup Original (Glifosato), substâncias tóxicas, perigosas e nocivas à saúde humana e ao meio ambiente, por meio de aplicação terrestre, não guardando a distância mínima de 250 metros de culturas susceptíveis a danos [...]"* (e-STJ fl. 23).

O Juízo de piso recebeu a denúncia (e-STJ fl. 30). Contra essa decisão impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, que denegou a ordem em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 245):

HABEAS CORPUS - CRIME AMBIENTAL (ART. 56, LEI 9.605/98 C/C ART. 29, CP) - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – NÃO CABIMENTO – DENÚNCIA QUE OBSERVA OS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – PRESENÇA DE JUSTA CAUSA – INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO – ORDEM DENEGADA.

O trancamento da ação penal pela via estreita do trata-se de exceção, *habeas corpus* sendo admitida apenas quando houver flagrante ilegalidade possível de ser constatada de plano, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

casos de absoluta evidência de que, nem mesmo em tese, o fato imputado constitui crime, hipótese diversa dos autos.

Nesta instância, a defesa alega que, *"além da qualificação da denunciada, da classificação do crime, do rol das testemunhas, e da exposição do fato criminoso, impunha-se à inicial acusatória a descrição do comportamento da PACIENTE que guardasse - ou ao menos sugerisse - a existência de relação de causa e efeito com o fato descrito, e não que, por exercício de dedução, fosse ela impelida a 'extrair a conduta teoricamente praticada'"* (e-STJ fl. 274).

Além disso, afirma que *"a inicial acusatória não ostenta qualquer afirmação, seja de fato, seja de circunstância, que se mostre capaz de indicar a menor relação entre a conduta dita delituosa e sua autoria pela PACIENTE"* (e-STJ fl. 274).

Aduz, ainda, ausência de justa causa, ao argumento de que *"breve consulta aos elementos de informação em que se pretende esteja sustentada a denúncia demonstram, de forma cabal: a) inexistir uma única referência à pessoa da PACIENTE Elisabeth Bueno Laffranchi; e b) que, segundo a vítima, senhor Claudio Marcelo Oliva, o responsável pelos fatos imputados na denúncia (utilização de herbicidas) seria o então sócio-administrador Marco Antônio Laffranchi [...]"*, e que *"a acusação foi destinada à pessoa de Elisabeth Bueno Laffranchi pelo simples fato de se ter tomado conhecimento de ser ela uma das sócias com poderes formais de administração da codenunciada Agropecuária Laffranchi Comércio e Indústria Ltda"* (e-STJ fls. 280/282).

Por fim, requer a *"concessão da ordem impetrada para, reconhecidas e declaradas as sustentadas inépcia e ausência de justa causa, determinar-se o consequente trancamento da ação penal"* (e-STJ fl. 290).

Liminar indeferida à e-STJ fl. 312.

Informações prestadas às e-STJ fls. 314/322.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 331/332).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.162 - PR (2019/0198160-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Como se vê do relatório, busca a defesa o reconhecimento de inépcia da denúncia, aduzindo para tanto que a peça acusatória é genérica e não descreve todas as circunstâncias necessárias ao exercício da ampla defesa. Sustenta, outrossim, o trancamento da ação penal ante a ausência de nexo causal e justa causa.

Não constitui demasia enfatizar, a propósito do assunto, que a extinção da ação penal em tema de *habeas corpus* consiste em medida excepcional, apenas cabível em casos em que se evidenciarem, de plano, situações suficientes a ensejar o prematuro encerramento da persecução criminal.

Nesse contexto, a jurisprudência desta Casa não aceita, em regra, discussões fundadas na ausência de comprovação do elemento subjetivo do tipo ou na carência de indícios suficientes de autoria do delito, porquanto tais esclarecimentos demandam, na maior parte das vezes, apreciação detalhada dos elementos de convicção constantes do processo, providência manifestamente inconciliável com o rito célere e sumário deste remédio constitucional.

Feitas essas considerações, **passo à apreciação do pedido de inépcia.**

Foram estes os fatos narrados na peça acusatória (e-STJ fls. 23/24):

No dia 15 de maio de 2014, em horário não especificado, na propriedade rural localizada na PR 445 Km 57, Município de Tamarana (coordenadas nº S 23°27'46 e W 51008'07), nesta Comarca de Londrina, a empresa denunciada, AGROPECUÁRIA LAFFRANCHI COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., e sua representante legal ELISABETH BUENO LAFFRANCHI, esta agindo dolosamente, a favor da pessoa jurídica de direito privado, ciente da ilicitude e reprovabilidade da sua conduta, utilizaram o agrotóxico denominado "2.4D Amina" (Aminol) e Roundup Original (Glifosato), substâncias tóxicas, perigosas e nocivas à saúde humana e ao meio ambiente, por meio de aplicação terrestre, não guardando a distância mínima de 250 metros de culturas susceptíveis a danos, portanto, utilizando os mencionados produtos de maneira inadequada e em desacordo com as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos, em especial o artigo 7 da Resolução n.º 22/85-SEIN, o Decreto Federal nº 4074/2.002 e contrariando o Receituário Agrônomo e Recomendações de Bula (fl. 28), tendo ocorrido a deriva dos agrotóxicos para a propriedade vizinha, do Senhor Cláudio Marcelo Oliva, prejudicando a plantação de morangos ali existente, tudo conforme comprovam o Laudo Final de Vistoria Técnica elaborado pela EMATER em 04/08/2014, o Auto de Infração Ambiental nº 3078, lavrado em 15/12/2014 pela ADAPAR e os demais elementos contidos neste Inquérito Policial.

Assim agindo, os denunciados AGROPECUÁRIA LAFFRANCHI COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. e ELISABETH BUENO LAFFRANCHI incorreram na conduta típica descrita no artigo 56, da Lei nº 9.605/98 c/c artigo 29 do Código Penal, razão pela qual se oferece a presente denúncia, que espera seja recebida e autuada, a fim de que se instaure a respectiva ação penal.

Conforme se observa, o Ministério Público imputa à recorrente a conduta descrita no art. 56 da Lei nº 9.605/1998.

Transcrevo, por oportuno, o teor do mencionado dispositivo legal:

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Nesse contexto, da leitura da peça acusatória, diviso que o mínimo necessário ao exercício do direito de defesa foi pormenorizado pelo órgão de acusação, porquanto indicou a exordial que a recorrente e a empresa denunciada *"utilizaram o agrotóxico denominado '2.4D Amina' (Aminol) e Roundup Original (Glifosato), substâncias tóxicas, perigosas e nocivas à saúde humana e ao meio ambiente, por meio de aplicação terrestre, não guardando a distância mínima de 250 metros de culturas susceptíveis a danos, portanto, utilizando os mencionados produtos de maneira inadequada e em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos, em especial o artigo 7 da Resolução n. 22/85-SEIN, o Decreto Federal n. 4074/2.002 e contrariando o Receituário Agrônomo e Recomendações de Bula (fl. 28), tendo ocorrido a deriva dos agrotóxicos para a propriedade vizinha"* (e-STJ fls. 23/24).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, é sempre importante rememorar, diante do contexto em análise, **não ser necessário que a denúncia apresente detalhes minuciosos acerca da conduta supostamente perpetrada**, pois diversos pormenores do delito somente serão esclarecidos durante a instrução processual, momento apropriado para a análise aprofundada dos fatos narrados pelo titular da ação penal pública.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. **CRIME AMBIENTAL**. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CONDOTA ADEQUADAMENTE DESCRITA. INDÍCIOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE. LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO A AUTORIZAR A PERSECUÇÃO CRIMINAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal na via estreita do habeas corpus somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

2. No caso, posteriormente à interposição do recurso ordinário, o recorrente MIGUEL MAURÍCIO ROITBERG teve a punibilidade extinta em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Portanto, a análise dos requisitos da denúncia e a presença de justa causa para a ação penal ficará restrita ao recorrente PATRICK ZILLO ROITBERG.

3. Na espécie, **a denúncia informa que o recorrente, juntamente com os outros administradores, produziam e davam destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente, de modo que, em tese, incidiram nas penas previstas no art. 56 da Lei de Crimes Ambientais e 15 da chamada Lei dos Agrotóxicos (Lei n. 7.802/1989).**

4. Assim, não há como acolher a tese de ausência de justa causa, porquanto a narrativa apresentada descreve um fato, em tese, típico, havendo indícios de autoria, que devem ser melhor esclarecidos no curso da ação penal.

5. Recurso ordinário em habeas corpus improvido.

(RHC 108.250/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 20/05/2019, grifei)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DO DECRETO PRISIONAL. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

[...]

2. É afastada a inépcia quando a denúncia descreve o fato tido por criminoso e as circunstâncias em que o delito teria ocorrido, bem indicando a conduta imputada ao acusado, permitindo, assim, sua plena defesa, em conformidade com o art. 41 do CPP.

3. A falta de pormenorização da conduta do paciente, assim como o detalhamento acerca das circunstâncias do delito, e a especificação da data dos fatos, não altera a conduta típica e não impede a defesa do acusado, especialmente quando se constata que indicou a denúncia que os fatos teriam ocorrido no ano de 2015, na cidade de Iacri, assim delimitando concretamente a ação penal.

4. O Tribunal a quo consignou, no ponto, que "se há imputação de um crime em tese, com apoio em dados probatórios recolhidos em regular procedimento investigatório, impõe-se o prosseguimento da persecução". Infirmar tal constatação demanda reexame fático-probatório, vedado na via estreita do writ.

5. Habeas corpus conhecido em parte e, no restante, denegado.

(HC 356.598/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 17/10/2016, grifei.)

PROCESSUAL PENAL. **CRIME AMBIENTAL**. ADMINISTRADOR DA EMPRESA DE TRATAMENTO DE ESGOTO. DENÚNCIA. DESCRIÇÃO FÁTICA SUFICIENTE E CLARA. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO. TRANCAMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

1. Devidamente descritos os fatos delituosos (indícios de autoria e materialidade), não há como trancar a ação penal, em sede de habeas corpus, por inépcia da denúncia.

2. Plausibilidade da acusação, em face do liame entre a pretensa atuação do paciente e os fatos.

3. Em tal caso está plenamente assegurado o amplo exercício do direito de defesa, em face do cumprimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

4. O habeas corpus não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa (ausência de suporte probatório mínimo à acusação), não relevada, primo oculi. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do writ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Recurso ordinário não provido.

(RHC 54.991/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 23/04/2015, grifei.)

HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL (ARTS. 39 E 40 DA LEI N. 9.605/98). DENÚNCIA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. INICIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE CRIMES EM TESE. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA.

1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente os fatos típicos imputados, crimes em tese, com todas as suas circunstâncias, atribuindo-os ao paciente, terminando por classificá-los, ao indicar os ilícitos supostamente infringidos.

2. Se a vestibular acusatória narra em que consistiu a ação criminosa do réu nos delitos em que lhe incursionou, permitindo o exercício da ampla defesa, é inviável acolher-se a pretensão de invalidade da peça vestibular.

3. Ordem denegada.

(HC 144.052/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 11/10/2010)

Quanto à **alegação referente à ausência de justa causa**, consignou o Tribunal de origem, *in verbis* (e-STJ fls. 247/249):

Por sua vez, a justa causa é uma das condições da ação penal, estando prevista no inciso III do artigo 395, do Código de Processo Penal, podendo ser definida como suporte probatório mínimo para o oferecimento da ação penal, com a prova da materialidade do delito e indícios mínimos da autoria.

Na hipótese, conforme já esclarecido quando da apreciação do pedido liminar, verifica-se a ausência do alegado constrangimento ilegal, haja vista que a decisão que rejeitou as preliminares aventadas pela ora paciente foi devidamente fundamentada:

“2. Em relação à alegação de inépcia da denúncia, não obstante os respeitáveis argumentos declinados pela Defesa, razão não lhe assiste.

Conforme se verifica, a denúncia descreve a conduta dolosa atribuída à acusada, de forma clara, preenchendo todos os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal.

Assim, não há que se falar em inépcia da denúncia.

3. Em relação à alegação de ausência de justa causa, não obstante os respeitáveis argumentos declinados pela Defesa, razão não lhe assiste.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme se verifica, pelos documentos acostados aos autos, especialmente os laudos e imagens juntados nos movs. 4.4, 4.5, 4.11 e 4.14, além do termo de fiscalização de mov. 4.7 e auto de infração ambiental de mov. 4.9, bem como das declarações prestadas na Delegacia, é possível observar que a materialidade delitiva restou configurada, bem como há indícios suficientes de autoria.

Assim, não há que se falar em ausência de justa causa.

4. No mais, a resposta preliminar de mov. 47.1, de imediato, não ilide a imputação o bastante para ensejar um juízo primário de improcedência, não alcançando, portanto, o fim visado, já que os fundamentos nela deduzidos não autorizam uma decisão prematura de modo a impedir o Ministério Público de produzir a prova da acusação, não sendo o caso de absolvição sumária, nos termos do artigo 397, do Código de Processo Penal.

É caso, portanto, para a instauração da ação penal, chamando o princípio da instrução, já que não se vislumbra a necessidade de determinar nenhuma diligência de ofício."

[...]

Por sua vez, cumpre registrar que o artigo 2º da Lei nº 9.605/98 prevê o sujeito ativo do crime previsto no artigo 56 da referida lei, dispondo que: *"Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la."* E a **Segunda Alteração do Contrato Social da empresa Agropecuária Laffranchi Comércio e Indústria Ltda.**, de 18.03.2005, acostado no mov. 57.2, prevê que a administração e o uso do nome empresarial caberão a MARCO ANTONIO LAFFRANCHI e a ora paciente ELIZABETH BUENO LAFFRANCHI, da mesma forma que a **Décima Segunda Alteração do Contrato Social da empresa Agropecuária Laffranchi Comércio e Indústria Ltda.**, de 25.11.2013, acostado no mov. 57.3 e 57.4, também prevê que a administração e o uso do nome empresarial caberão a MARCO ANTONIO LAFFRANCHI e a ora paciente ELIZABETH BUENO LAFFRANCHI. Sendo que os fatos ocorreram em 15.05.2014, em data posterior às referidas alterações contratuais.

Destarte, a indubitável comprovação do efetivo poder de gerência e domínio sobre o fato, com a demonstração da ação dolosa da ora paciente, deve ser efetuada no decorrer da instrução processual, não se falando, no presente momento, em responsabilidade penal objetiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É importante observar também que o trancamento da ação penal pela via do habeas corpus trata-se de exceção, somente admitida nos casos de absoluta evidência de que, nem mesmo em tese, o fato imputado constitui crime, o que não ocorre no presente caso.

Dessa forma, o almejado trancamento prematuro da ação penal exige comprovação incontroversa da ausência de justa causa para o acolhimento da denúncia, circunstância não evidenciada no presente momento, pois há alicerce probatório mínimo para o recebimento da peça inicial acusatória.

Destarte, entendo ausentes as hipóteses que autorizam a interrupção prematura da ação penal pela via estreita do habeas corpus, pois necessária ampla cognição das provas.

Por consequência, ausente o alegado constrangimento ilegal a justificar a concessão da ordem e, em razão disso, denego a ordem impetrada, tudo nos termos da fundamentação [grifei]

Com efeito, para a configuração de justa causa, seguindo o escólio de Afrânio Silva Jardim, *"torna-se necessária [...] a demonstração, prima facie, de que a acusação não [seja] temerária ou leviana, por isso que lastreada em um mínimo de prova. Este suporte probatório mínimo se relaciona com os indícios da autoria, existência material de uma conduta típica e alguma prova de sua antijuridicidade e culpabilidade. Somente diante de todo este conjunto probatório é que, a nosso ver, se coloca o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública"* (JARDIM, Afrânio Silva. **Direito processual penal**. 11ª edição. Editora Forense, 2002, pág. 97).

Diante desse cenário, concluiu o Tribunal de origem que a inicial acusatória pautou-se em elementos probatórios mínimos, porquanto, *"Conforme se verifica, pelos documentos acostados aos autos, especialmente os laudos e imagens juntados nos movs. 4.4, 4.5, 4.11 e 4.14, além do termo de fiscalização de mov. 4.7 e auto de infração ambiental de mov. 4.9, bem como das declarações prestadas na Delegacia, é possível observar que a materialidade delitiva restou configurada, bem como há indícios suficientes de autoria"* – conforme consta do excerto acima colacionado.

Esses elementos possibilitaram ao Ministério Público lastrear a ação penal. Deveras, não se trata de perquirição calcada em elementos probatórios obtidos em juízo de cognição exauriente. Ao revés, como é cediço, para que seja deflagrada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação penal, via de regra, basta a materialidade e a existência de indicativos mínimos de autoria, como ocorreu na espécie.

De mais a mais, esta Sexta Turma já consignou o entendimento de que, *"não sendo o caso de grande pessoa jurídica, onde variados agentes poderiam praticar a conduta criminosa em favor da empresa, mas sim de pessoa jurídica de pequeno porte, onde as decisões são unificadas no gestor e vem o crime da pessoa jurídica em seu favor, pode então admitir-se o nexo causal entre o resultado da conduta constatado pela atividade da empresa e a responsabilidade pessoal, por culpa subjetiva, de seu gestor"* (HC n. 498.330/MG, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 8/10/2019, DJe 11/10/2019).

Ademais, infirmar o entendimento sufragado pela instância ordinária demandaria inevitável revolvimento fático-probatório, o que é vedado na via estreita do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. GERENTES DA EMPRESA. TERIAM DEIXADO DE EVITAR DANO AMBIENTAL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INÉPCIA DA DENÚNCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Demonstrado pela denúncia que os ora recorrentes, como sócios e gerentes da pessoa jurídica, ainda que devidamente cientificados, teriam deixado de evitar poluição ambiental com possível degradação de área de preservação permanente, não há falar em inépcia da denúncia.

2 - De igual modo e como consequência lógica, também não demonstrada na espécie falta de justa causa para a persecução penal, notadamente porque, tratando-se de imputação de crime formal, despendiéndose se apresenta a prova cabal e exata da área degradada.

3 - Recurso ordinário não provido.

(RHC 98.798/AM, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 03/09/2018)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVENTIVA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DO DECRETO PRISIONAL. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

[...]

2. É afastada a inépcia quando a denúncia descreve o fato tido por criminoso e as circunstâncias em que o delito teria ocorrido, bem indicando a conduta imputada ao acusado, permitindo, assim, sua plena defesa, em conformidade com o art. 41 do CPP.

3. A falta de pormenorização da conduta do paciente, assim como o detalhamento acerca das circunstâncias do delito, e a especificação da data dos fatos, não altera a conduta típica e não impede a defesa do acusado, especialmente quando se constata que indicou a denúncia que os fatos teriam ocorrido no ano de 2015, na cidade de Iacri, assim delimitando concretamente a ação penal.

4. **O Tribunal a quo consignou, no ponto, que "se há imputação de um crime em tese, com apoio em dados probatórios recolhidos em regular procedimento investigatório, impõe-se o prosseguimento da persecução". Infirmar tal constatação demanda reexame fático-probatório, vedado na via estreita do writ.**

5. Habeas corpus conhecido em parte e, no restante, denegado.

(HC 356.598/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 17/10/2016, grifei.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. PLEITO PELO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO NA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRECEDENTES.

1. Tendo a denúncia sido formulada em obediência aos requisitos do art. 41, do CPP, descrevendo, de forma adequada, os fatos típicos denunciados, com todas as suas circunstâncias, individualizando a conduta do réu, classificando-a ao indicar os tipos legais, supostamente, infringidos, não se pode tachá-la de inepta.

2. **Há indícios, nos autos, que revelam a possibilidade de configuração de conduta criminosa, razão pela qual a ação penal deverá ter sua tramitação regular, a fim de ser apurado o cometimento, ou não, dos crimes descritos na denúncia. Não se mostra possível, nesta fase processual, a extinção, desde logo, do processo-crime.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

4. Não procede a alegação de falta de justa causa, na medida em que a denúncia demonstrou a existência de indícios aptos à deflagração da ação penal, não sendo possível, na via eleita, a análise profunda das provas para conclusão diversa, o que careceria de razoabilidade.

5. Recurso desprovido.

(RHC 27.990/MT, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ, QUINTA TURMA, julgado em 21/6/2012, DJe 2/8/2012, grifei.)

Não há falar, portanto, em inépcia da inicial ou em ausência de justa causa para a prematura interrupção da ação penal. A narração dos fatos na denúncia mostra-se suficiente ao pleno exercício da defesa, e os elementos constantes dos autos demonstram a presença de suporte mínimo à acusação formulada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0198160-2

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 115.162 / PR

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00229537320198160000 229537320198160000 456632015 5544496201608160014

EM MESA

JULGADO: 26/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **ELISABETH BUENO LAFFRANCHI**

ADVOGADOS : **ANTÔNIO CARLOS COELHO MENDES - PR006435**
LUIZ CARLOS MENDES PRADO JUNIOR - PR038755

RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

CORRÉU : **AGROPECUARIA LAFFRANCHI COMERCIO E INDUSTRIA LTDA**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **LUIZ CARLOS MENDES PRADO JUNIOR**, pela parte RECORRENTE: **ELISABETH BUENO LAFFRANCHI**

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**, pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.